



e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)

Desta feita, é cediço que não houve uma transição de governo de fato e de direito, tanto que foi necessário o ajuizamento de Mandado de Segurança para garantir o mínimo acesso aos documentos da Prefeitura Municipal (autos Projudi nº 5617919-02.2020.8.09.0110).

Portanto, como se trata de início de gestão, sem que houvesse qualquer transição, repetição por argumento, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 18/2021, em que regulamenta as contratações diretas de início de gestão:

Art. 1º. Fica dispensado o procedimento licitatório em caráter emergencial e temporários, pelo prazo de 90 (noventa) dias para a contratação de serviços, locação de imóveis, locação de veículos e máquinas, bem como a aquisição de produtos, tais como:

- III – medicamentos, materiais médico-hospitalares e odontológicos;

Como se extrai da regulamentação acima, a compra encontra-se legal e lastreada nos fundamentos da compra emergencial.

Já quanto à minuta de contrato na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, o qual delimita a atribuição do advogado e a atuação no feito, tem-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

....